|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 096/2018 |
| NOTIFICAÇÃO | 931/2018 |
| INTERESSADO | Arq. Urb. PATRICIA MARASCA FUCKSCPF 907.175.970-91  |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 02 de abril 2018, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 931/2018 à Arquiteta e Urbanista PATRICIA MARASCA FUCKS. – CPF 907.175.970-91, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 11).
2. Notificada (fl.12), a profissional apresentou impugnação (fls. 13-16), bem como juntou documentos (fls. 17-21). Em suma, reconhece como devidas as anuidades cobradas, sustentando, entretanto, que nunca fora notificada acerca dos débitos junto ao Conselho, motivo pelo qual pleiteia o pagamento das anuidades sem a incidência de juros e multa.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais Arquitetos e Urbanistas e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Neste momento, faz-se importante mencionar que a Lei nº 12.378/10, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, determinou em seu art. 55 que “*os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista*”, não cabendo a extinção do crédito tributário em razão de alegado desconhecimento do registro pelo contribuinte, migrado em razão da lei, especialmente considerando o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que determina que “*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”.
5. Nesse sentido, é consabido que as anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza tributária, as quais têm como fato gerador a inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011, ou seja, são devidas e devem ser cobradas sempre que se configurar a inscrição, independente do exercício. A jurisprudência é clara nesse sentido, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIUIÇÕES SOCIAIS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ZOOTECNIA. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI QUE REGULA A PROFISSÃO DE VETERINÁRIO. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REQUISITO DO CÚMULO DE QUATRO ANUIDADES. DESPROVIMENTO.*** *1. Aplica-se ao zootecnista o art. 4 da Lei 5.550/1968, cujo preceito é no sentido de estender-lhe as disposições da Lei 5.517/68, a qual rege a profissão do veterinário, quanto à fiscalização do exercício da profissão.* ***2. Com efeito, existindo regular inscrição junto ao Conselho, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição.*** *3. No aspecto da procedibilidade da ação, deve-se atentar para que o limite mínimo não é de quatro anuidades (de quatro exercícios), mas, sim, o equivalente a quatro vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, o valor da anuidade do exercício (do ajuizamento) multiplicado por quatro (Tema STJ 969). 4. Agravo de instrumento desprovido.*

 (TRF4, AG 5050823-16.2015.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 24/02/2016) Grifou-se.

***TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO****. 1. As anuidades devidas aos conselhos profissionais se constituem em tributos, forte no art. 149 da Constituição Federal. 2.* ***É devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes nº 5000625-68.2013.404.7105). 3. Existindo regular inscrição junto ao conselho, o afastamento do exercício da atividade regulada não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição****. No entanto, em hipóteses nas quais esteja o contribuinte comprovadamente impossibilitado para o exercício de qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez), resta afastada a presunção de exercício de atividade decorrente da existência de registro junto ao órgão de fiscalização profissional, haja vista a peculiaridade dessa situação. 4. Honorários advocatícios mantidos, conforme fixados na sentença.*

(TRF4, AC 5003746-82.2014.404.7101, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 07/12/2015) Grifou-se.

***CONSELHOS PROFISSIONAIS. FATO GERADOR DAS ANUIDADES. INSCRIÇÃO. PEDIDO DE DESLIGAMENTO. DESNECESSIDADE DE FORMALIDADES. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES. 1. O fato gerador das anuidades é a inscrição perante o Conselho Profissional, não mais o efetivo exercício da atividade fiscalizada. 2. Enquanto a inscrição gera a obrigação de pagamento, o pedido de desligamento faz cessar tal exigência.*** *3. Pedido que não precisa cumprir formalidades específicas e rígidas, basta que dê ciência da intenção de se desligar do Conselho Profissional. 4. Inexigíveis, portanto, as anuidades após o conhecimento efetivo do Conselho sobre o interesse da parte de se desvincular.*

***(TRF-4 - AC: 50002676720174047104 RS 5000267-67.2017.4.04.7104, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 24/04/2018, TERCEIRA TURMA)*** Grifou-se.

***TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. FATO GERADOR DAS ANUIDADES. INSCRIÇÃO. PEDIDO DE DESLIGAMENTO. CONFIGURADO. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES.*** *1. A coisa julgada no ordenamento jurídico pátrio acoberta somente a parte dispositiva da sentença, segundo o art. 469, I do CPC/1973, ainda que os fundamentos sejam relevantes para a formação do dispositivo.* ***2. O fato gerador das anuidades é a inscrição perante o Conselho Profissional, não mais o efetivo exercício da atividade fiscalizada. 3. Enquanto a inscrição gera a obrigação de pagamento, o pedido de desligamento faz cessar tal exigência. 4. Pedido que não precisa cumprir formalidades específicas e rígidas, basta que dê ciência da intenção de se desligar do Conselho Profissional.*** *5. Inexigíveis, portanto, as anuidades após a comunicação do requerimento de cancelamento da inscrição no Conselho. 6. Apelação provida.*

***(TRF-4 - AC: 50150438920144047100 RS 5015043-89.2014.404.7100, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 08/06/2016, PRIMEIRA TURMA)*** Grifou-se.

1. No caso ora em análise, conforme sustenta na impugnação oferecida bem como se pode verificar junto ao CREA em diligência realizada (doc. em anexo), no período referente aos anos de 2000 a 2011, de fato, a profissional adimpliu os valores devidos a título de anuidades ao CREA.
2. Nesse sentido, tendo presente tal situação, não é crível que, a partir da criação do CAU com o advento da Lei nº 12.378 de 2010, a qual determinou a migração dos registros dos profissionais Arquitetos e Urbanistas para este ente fiscalizador da profissão, fato este que, além de ser reconhecido nas razões de impugnação da profissional, foi, à época, fato público e notório, quanto mais para a comunidade dos Arquitetos e Urbanistas os quais passaram a ter um Conselho de Fiscalização próprio, a profissional alegue o desconhecimento de que deveria continuar adimplente com as anuidades devidas ao CAU, Conselho Fiscalizador da profissão de Arquitetos e Urbanistas.
3. O comportamento esperado de qualquer profissional e, nesse caso, da Arquiteta e Urbanista, é no sentido de que esta deveria ter buscado as informações junto ao seu Conselho Profissional quanto aos seus direitos, suas prerrogativas profissionais e, também, quanto aos seus deveres, dentre eles os atinentes ao pagamento de anuidades devidas ao Conselho.
4. Salienta-se que, de forma distinta do CREA, Conselho profissional que tem por procedimento enviar o boleto da anuidade aos profissionais, é consabido que o CAU dispõe do Sistema de Informação e Comunicação do CAU – SICCAU, no qual o próprio profissional tem acesso e, dentre outras funcionalidades, deve emitir o boleto da anuidade devida ao Conselho profissional e realizar o pagamento deste na rede bancária.
5. Assim, ausente suporte tributário legal hábil ao expurgo dos valores cobrados a título de juros e de multa, valores acessórios cobrados por inadimplemento das anuidades devidas, e, tendo tais valores sido calculados em estrita observância ao regramento tributário aplicável à espécie, não prospera o pedido de afastamento de tais importâncias do montante total devido pela profissional.
6. Por oportuno, entretanto, é de se destacar que o novo Refis foi aprovado pelo CAU/BR, alterando a Resolução CAU/BR nº 121, a qual passa a permitir, nos termos e limites da resolução, o pagamento do valor devido com a isenção de multa e em até 25 meses.
7. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
8. Ante o exposto, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pela Arquiteta e Urbanista PATRICIA MARASCA FUCKS. – CPF 907.175.970-91, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, com os seus consectários legais, visto que ausente suporte legal para amparar o pedido formulado de afastamento de juros e multa.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2018.

**ALVINO JARA**

 Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 096/2018 |
| NOTIFICAÇÃO | 931/2018 |
| INTERESSADO | Arq. Urb. PATRICIA MARASCA FUCKSCPF 907.175.970-91  |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR | CONSELHEIRO ALVINO JARA |
| **DELIBERAÇÃO Nº /2018 – CPFI-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 18 de setembro de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **improcedência** da impugnação oferecida pela Arquiteta e Urbanista PATRICIA MARASCA FUCKS. – CPF 907.175.970-91, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, com os seus consectários legais, visto que ausente suporte legal para amparar o pedido formulado de afastamento de juros e multa.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar o valor devido, podendo optar pelo parcelamento do débito nos termos da legislação vigente, ou para interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto.
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS de eventual recurso, à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |